

## FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES AUTISTAS: UM ENFOQUE NO ÂMBITO FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS.

Luanna Bahia

Universidade da Amazônia - UNAMA

[luannabahia1207@gmail.com](mailto:luannabahia1207@gmail.com)

**Resumo** O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente as formas de violência contra mulheres autistas, com ênfase no âmbito familiar e em suas consequências socioculturais. A pesquisa destaca a falta de segurança jurídica que perpetua a desigualdade social e busca compreender as particularidades dessa violência, com enfoque na desigualdade de gênero e suas origens. Além disso, o artigo explora o fenômeno da camuflagem comportamental em meninas autistas. Por meio da metodologia qualitativa descritiva, e através de uma RL (Revisão de Literatura) esses fenômenos serão examinados, com uma análise de dados que visa identificar padrões de ineficácia nas políticas públicas, ressaltando a necessidade de uma abordagem interseccional que leve em consideração as múltiplas formas de opressão enfrentadas por essas mulheres e as lacunas nas redes de apoio. Para fundamentar a discussão, o estudo utiliza a Teoria do Apego, a Teoria da Camuflagem Autista e a Teoria da Interseccionalidade. Como conclusão, o artigo incentiva mudanças e melhorias nas formas de proteção, além de sugerir a implementação de políticas públicas adequadas, necessárias e eficazes para garantir os direitos das mulheres com TEA.

**Palavras-chave:** Autismo, Violência contra a mulher; Gênero; Políticas Públicas.

**Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS):** 5 - Igualdade de Gênero

## 1 INTRODUÇÃO

O autismo é um transtorno do desenvolvimento neuropsicológico que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, conforme descrito pela American Psychiatric Association (2013). De acordo com o exposto, a pessoa autista deve ter seus direitos legalmente assegurados, garantindo sua proteção plena. Ressalta-se que a segurança jurídica é fundamental para a garantia dos direitos de pessoas autistas, sendo um princípio essencial no Direito. Embora a segurança jurídica não esteja descrita especificamente como um direito isolado na Constituição Federal de 1988, está implícita em diversas disposições legais, embasada em normas que asseguram previsibilidade, estabilidade e proteção dos direitos, como destacado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988, art. 5º, caput e XXXVI).

O presente artigo tem como questões norteadoras o questionamento sobre as diversas formas de violência enfrentadas por mulheres autistas e sua manifestação no âmbito familiar, bem como as consequências socioculturais dessa violência. Além disso, objetiva abordar as lacunas existentes nas redes de apoio e na proteção legal dos direitos dessas mulheres, além de analisar o fenômeno da camuflagem comportamental, também conhecida como “masking” e seus efeitos na vida da menina autista, buscando identificar um possível ponto de partida para essa violência. O artigo também examina a negligência familiar como forma de violência, o ciclo da violência contra mulheres com TEA e o papel do direito, evidenciando a insuficiência das garantias jurídicas e das políticas públicas na proteção desses direitos.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente as formas de violência contra mulheres autistas, especialmente no âmbito familiar, discutindo o fenômeno da camuflagem autista, fator fundamental para o diagnóstico tardio e, conseqüentemente, para a dificuldade no acesso aos direitos, com ênfase na falta de segurança jurídica que perpetua a desigualdade social. O problema da pesquisa é: “Como as diversas formas de violência afetam mulheres autistas, dentro da perspectiva de gênero, e quais são suas consequências?”.

A justificativa para este artigo é a abordagem da falta de segurança jurídica que perpetua a desigualdade social, conforme previsto implicitamente no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988). É fundamental que esses direitos não permaneçam apenas no plano teórico, mas se concretizem na prática, por meio da atuação dos órgãos competentes, que possuem autoridade para efetivá-los. Destacando-se que a construção social de gênero moldou a opressão das mulheres e estabeleceu relações desiguais entre os sexos masculino e feminino. Como afirma Simone de Beauvoir (2016, p. 9).

As raízes da violência contra a mulher estão na construção desigual dos papéis de gênero ao longo da história das sociedades. Segundo Saffioti (2004), a subordinação do sexo feminino na sociedade patriarcal estabelece a base estrutural para todas as formas de violência contra a mulher. Essa situação torna-se ainda mais crítica para mulheres neurodivergentes, que enfrentam desafios adicionais devido à falta de compreensão, insegurança jurídica, ausência de apoio familiar, psicológico, social e proteção adequada. Assim, evidencia-se a necessidade de priorizar uma sociedade mais inclusiva, evitando o ciclo da violência (Alves, 2023).

Este trabalho busca instigar uma reflexão significativa nos leitores, despertando compromisso com a transformação dessa realidade. Além disso, objetiva realizar pesquisa teórica sobre as formas de violência contra mulheres autistas, iniciadas no âmbito familiar, e as consequências socioculturais decorrentes. Busca-se também verificar as redes de apoio e proteção que possuem autoridade para abarcar tal assunto e como essas mulheres podem acessá-las desde a infância.

Trata-se de analisar a origem da violência contra mulheres autistas na sociedade, destacando seu início no âmbito familiar, com os responsáveis de primeiro contato. Visa analisar a predominância do autismo no sexo masculino em detrimento do feminino e compreender a maior incidência de violências contra as mulheres. Estuda-se se essa questão está limitada ao espectro ou se também tem base na perspectiva social de gênero. Por fim, aborda o ciclo da violência ao longo da vida da vítima e sua forma de lidar com essa situação.

Dessa forma, ressalta-se que a mulher autista enfrenta desafios para que seus direitos sejam plenamente defendidos, disponibilizados e garantidos. Este trabalho visa contribuir para um olhar mais igualitário e equitativo para todas as mulheres autistas, que diariamente enfrentam problemas sociais, culturais e familiares, inclusive violências e abusos físicos e emocionais que muitas vezes se iniciam dentro de casa, em decorrência da sociedade estruturalmente machista e patriarcal.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 A TEORIA DA CAMUFLAGEM AUTISTA, PREDOMINANTE EM MULHERES

Em primeira análise, a exploração do tema “camuflagem” no autismo enfatiza as consequências sociais desse fenômeno. A camuflagem social é uma estratégia adotada por pessoas autistas para “mascarar” ou adaptar suas características dentro da sociedade (Hull et al., 2021). Entretanto, os autores destacam que, apesar dessas habilidades desenvolverem positivamente objetivos como a interação social, mesmo que de forma mínima, esse processo tem um custo elevado, exigindo comportamentos que podem levar a esgotamento emocional, depressão e crises de ansiedade (Hull & Lai, 2021).

Além disso, Hull e Lai (2021) discutem, de forma veemente e deliberada, a questão de gênero relacionada à Teoria da Camuflagem autista, apontando que mulheres autistas tendem a camuflar mais seus sintomas do que homens, o que pode resultar em diagnóstico tardio do transtorno nas mulheres. Portanto, é necessário compreender a complexidade do tema e os múltiplos efeitos da camuflagem autista, especialmente nas mulheres autistas.

### 2.2 A CULTURA SOCIAL E A CAMUFLAGEM

Em relação à cultura social, espera-se que indivíduos do sexo feminino apresentem comportamentos padronizados. Por isso, segundo Hull e Lai (2021), a camuflagem autista define-se como um conjunto de estratégias, conscientes ou inconscientes, utilizadas por pessoas autistas, com o objetivo de minimizar seus próprios traços em diversos contextos sociais. Contudo, o estudo dos autores não se limita a essa definição; eles destacam que, principalmente, mulheres autistas utilizam a camuflagem para se sentirem incluídas e aceitas na sociedade, buscando escapar da discriminação, estigmatização e do julgamento social acerca do “padrão aceito”. Esse processo pode levar ao chamado “burnout autista”, resultando em desconexão com a própria identidade devido ao estresse contínuo decorrente do esforço para adaptação social (Hull et al., 2021).

Sendo assim, Gould e Smith (2011) exploram como o diagnóstico tardio em mulheres autistas pode resultar em problemas emocionais e psicológicos, incluindo baixa autoestima e dificuldades de adaptação social, agravados pela falta de apoio adequado. Os autores afirmam que o não reconhecimento dos sintomas autistas em meninas pode causar um sofrimento interno inimaginável (Gould & Smith, 2011). Dessa forma, evidencia-se um fator geral relevante nessa problemática: a falta de igualdade social, segurança jurídica e reconhecimento da inclusão social como fundamento.

## 2.3 A TEORIA DA INTERSECCIONALIDADE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER AUTISTA

Conforme Crenshaw (1989), a teoria da interseccionalidade refere-se à comunicação, convívio ou aplicação dos fatores sociais que definem a identidade de um indivíduo e, conseqüentemente, influenciam suas relações sociais e o acesso aos direitos. Essa teoria foi criada no contexto do movimento de mulheres negras nos Estados Unidos; entretanto, a aplicação do conceito por Kimberlé Crenshaw vai além das questões raciais, abrangendo diferentes formas de discriminação, como sexismo, classismo e outras opressões sociais. Assim, a teoria também contribui para o desenvolvimento e implementação de políticas públicas, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (1988).

Dessa forma, Crenshaw (1989) afirma que a teoria da interseccionalidade busca evidenciar que os sistemas de poder não operam de forma isolada, mas atuam em camadas interconectadas, influenciando as experiências dos indivíduos em diversos contextos sociais. Além disso, a teoria é abrangente e complexa, pois procura contemplar as vivências humanas em situações de discriminação e exclusão social, demonstrando que cada pessoa possui uma identidade única, construída por múltiplas categorias interligadas de diferentes formas dentro dos contextos sociais, e não por imposições sociais padronizadas (Crenshaw, 1989).

Ademais, a autora Sarah Cassidy (2018) estabelece uma relação entre o Transtorno do Espectro Autista e a violência doméstica. Ela afirma que mulheres autistas apresentam maior vulnerabilidade em comparação com mulheres neurotípicas, principalmente devido à dificuldade de comunicação e à compreensão plena do que está ocorrendo durante a violência, que muitas vezes pode ser sutil, como no caso da violência verbal (Cassidy, 2018).

Por fim, a autora destaca que mulheres autistas podem apresentar grande dificuldade em identificar a violência, o que implica também em obstáculos para realizar a denúncia quando conseguem reconhecê-la. Além disso, relata que, como consequência do fenômeno da camuflagem, as vítimas podem ficar mais expostas e suscetíveis às violências, uma vez que precisam suprimir seus sentimentos e características originais para obter aceitação social (Cassidy, 2018).

Logo, essa teoria ressalta, mais uma vez, a relevância da discussão sobre mulheres autistas e as diversas formas de violência que enfrentam. Busca demonstrar que toda mulher possui identidade, personalidade, sentimentos e opiniões, estando vulnerável aos julgamentos de uma sociedade estruturada pelo patriarcado e por uma perspectiva machista, situação que se mantém tanto na teoria quanto na prática das lutas enfrentadas pelas mulheres autistas, mudando apenas o teor da violência sofrida.

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Segundo Yin (2017), o estudo de caso é uma metodologia que tem por objetivo detalhar e contextualizar um fenômeno em seu ambiente natural, de forma a ilustrar seus principais aspectos e interações dentro do contexto abordado. Dessa maneira, busca-se apresentar um olhar mais centralizado sobre a dinâmica da realidade estudada, com foco nos contextos sociais, históricos e jurídicos que estruturam o objeto de análise, a fim de que o fenômeno possa ser compreendido de forma mais incisiva.

O método utilizado para a realização deste artigo, que investiga as formas de violência contra mulheres com transtorno do espectro autista, com ênfase no âmbito familiar e suas consequências socioculturais, consubstanciou-se em uma pesquisa bibliográfica,

complementada por uma análise documental dos estudos e artigos já existentes sobre o tema, por meio de uma Revisão de Literatura. A pesquisa inclui a análise de legislações específicas, projetos de lei, artigos acadêmicos e publicações científicas, com o intuito de realizar uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico. Também será realizada uma análise descritiva.

Ademais, foram consultadas bases indexadas em plataformas para busca de artigos científicos, como: Scopus, Web of Science, SciELO, ERIC, RCAAP, Google Acadêmico e o Portal da CAPES. O artigo apresenta limitações em três aspectos. A primeira refere-se à escassez de bibliografia sobre violência contra mulheres autistas, tema específico e interdisciplinar que abrange Psicologia, Direitos Humanos, Gênero, Deficiência e Violência, dificultando a consolidação de um compêndio bibliográfico único.

No Google Scholar, a busca por “formas de violência contra mulher autista” gera cerca de 8.580 resultados; ao restringir ao âmbito familiar, caem para 910, nenhum dos quais aborda diretamente o tema deste estudo, tratando majoritariamente de temas relacionados, como “prevenção da violência contra mulheres autistas”. Além disso, não há um número absoluto que reúna toda a literatura dispersa em artigos, revisões, teses, capítulos de livros e relatórios de ONGs.

A segunda limitação está na obtenção de dados para pesquisa de campo, que exige aprovação prévia do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme a Resolução CNS nº 466/2012. O processo inicial pode levar até 30 dias, e ajustes podem demandar mais 30 dias para nova análise, totalizando até quatro meses antes do início da coleta de dados. Neste estudo, não houve tempo suficiente para cumprir esse procedimento, pois foi realizado durante o último período da graduação.

Por fim, a terceira limitação encontra-se nas delegacias, não existem denúncias relacionadas à violência contra mulheres autistas registradas, apenas “violência contra mulher” no geral, por isso, não existe coleta de dados que possa ser específica para este tema, gerando grande relevância social para melhoria e alteração desta norma.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Verificou-se que as pesquisas realizadas são de suma importância para os estudos da sociedade focado no tema em questão. Entretanto, não existem estudos suficientes que versem especificamente sobre as formas de violência contra mulheres autistas, com enfoque no âmbito familiar e as consequências socioculturais. Por este motivo, foi elaborada uma tabela de Revisão de Literatura com os devidos “Gaps” de pesquisa e conclusões encontradas pelos autores destacados.

Quadro 1 - Revisão de Literatura com Gaps de pesquisa e resultados encontrados.

AUTOR	TÍTULO DA OBRA/ARTIGO	GAP DE PESQUISA	ANO DE PUBLICAÇÃO	CONCLUSÃO
Hull et al.	<i>Camouflaging in autism: The role of gender and its impact on mental health</i>	Análise da camuflagem autistas, os impactos psicológicos e a diferença de gênero	2021	Impacto negativo da camuflagem e discriminação social.

Gould; Smith.	<i>The 'Double Empathy Problem: Implications for Developmental and Clinical Research on Autism and Social Interaction</i>	Falta de reconhecimento dos sintomas e diagnóstico tardio em mulheres autistas	2011	Resulta em fatores emocionais, e neuropsicosociais, resultando em ansiedade, depressão, baixa autoestima e insegurança.
John Bowlby	<i>Attachment and Loss</i>	Foco limitado em crianças e a responsabilidade dos responsáveis de primeiro contato.	1982	Apego seguro é a base para o desenvolvimento saudável.
Bretherton; Munholland	<i>A constructivist view. Developmental Psychology,</i>	Reflexos na vida dos indivíduos, como consequência das primeiras relações	1999	Desenvolvimento emocional de crianças e as primeiras relações de apego.
Sarah Cassidy	<i>Autism and Domestic Violence</i>	Pouca pesquisa empírica na mulher autista e na violência doméstica	2018	Vulnerabilidade da mulher autista na violência doméstica.
Kimberlé Crenshaw	<i>Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics</i>	Análise da desigualdade social e estudo de gênero	1989	Foca na dimensão sexo e raça para apontar falha no sistema social e de inclusão.

Fonte: autora

De acordo com a tabela supracitada, pode-se compreender que, por meio de uma primeira análise feita por Hull et. al (2021), foram estudados os impactos psicológicos da camuflagem no indivíduo autista e focando na discriminação de gênero, detalhando o fato de que mulheres autistas sofrem mais violências, mascaram melhor as características do autismo, e conseqüentemente, recebem um tardio diagnóstico, sendo este um impacto negativo em todo um âmbito social (Hull et. al, 2021)

De outro modo, Gould; Smith (2021) abordam fielmente a falta de reconhecimento dos sintomas em mulheres autistas em sua infância, levando a um diagnóstico tardio e resultados como ansiedade, depressão, baixa autoestima e o “burnout autista” (Gould; Smith, 2021). Desta forma, tem-se por consequência a difícil interação social e falta de compreensão e inclusão de diversas formas de únicas personalidades dos indivíduos.

De outra forma, John Bowlby (1982) abrange um estudo limitado à teoria do apego, à responsabilidade familiar sobre as crianças e as consequências futuras de uma negligência inicial (Bowlby, 1982). Entretanto, este trabalho fará uma análise sobre as consequências emocionais e psicológicas resultantes desta negligência em pessoas autistas, e principalmente mulheres, oriunda da inversão de papéis na sociedade.

Não obstante, os autores Bretherton; Munholland (1999) analisam como é fundamental o desenvolvimento emocional das crianças, visando a primeira relação de apego, e mostra que quando isso não é possível de acontecer existem reflexos praticamente irreversíveis como consequências psicológicas e sociais praticamente irreversíveis destas primeiras relações (Bretherton; Munholland, 1999).

Sendo assim, a autora Sarah Cassidy (2018) realiza em sua pesquisa buscas sobre o tema de violência doméstica contra a mulher, e, apesar de versar principalmente sobre isso, a autora não descarta a afirmação de que as mulheres autistas possuem mais vulnerabilidades, e isso aumenta o risco de sofrerem mais abusos e violências no decorrer de toda a sua vida (Cassidy, 2018).

Ademais, a autora Crenshaw (1989) se dedica a abranger a dimensão do sexo e raça apontando uma falha no sistema social e de inclusão, focando na discriminação de mulheres, entretanto, apesar de não falar diretamente sobre o autismo, o seu conceito é perfeitamente cabível no tema, uma vez versar sobre discriminação de gênero e suas vulnerabilidades.

#### 4.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES, SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS E AS REDES DE PROTEÇÃO

Neste ponto da pesquisa, considerando os resultados previamente apresentados, procede-se a uma discussão teórica fundamentada em autores que abordam temas correlatos e que contribuíram para a elaboração deste estudo. Além disso, destaca-se o crime de discriminação, entendido como a prática social de tratar uma pessoa de forma diferenciada com base em características pessoais. Tal conduta é tipificada no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que dispõe: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (...)” (Brasil, 1989).

Além disso, o Projeto de Lei nº 890/2023, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a tipificação e punição de crimes motivados por discriminação ou preconceito com base em práticas misóginas (Brasil, 2023). A proposta define misoginia como a manifestação de discriminação, preconceito, ódio ou aversão contra mulheres em razão de seu sexo. O projeto prevê pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, podendo haver aumento da pena em circunstâncias agravantes, como a prática do delito por mais de uma pessoa ou sua divulgação em meios de comunicação de massa ou redes sociais. Ademais, também estão previstas penalidades para práticas misóginas que envolvam a recusa de atendimento a mulheres em estabelecimentos ou a limitação de seus direitos no ambiente de trabalho (Brasil, 2023).

O Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, em sua Parte III, artigo 10, estabelece a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, com o objetivo de assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres no campo educacional, além de promover condições mais equitativas entre os gêneros (Brasil, 2002). Ademais, a Convenção de Belém do Pará, datada de 9 de junho de 1994 — Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher —, considera a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, pois limita, total ou parcialmente, o exercício desses direitos. Ainda, reconhece que tal violência constitui uma afronta à dignidade humana e resulta de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994).

##### 4.2.1. A Negligência Familiar como primeira forma de violência contra mulheres autistas

A negligência é definida como a omissão de uma conduta esperada, caracterizando-se como uma inércia psíquica ou ausência de atitude que, mesmo sendo possível de ser realizada pelo agente, não ocorre por displicência, preguiça mental ou relaxamento, conforme previsto no artigo 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940). No contexto desta pesquisa, a negligência familiar é compreendida como a forma inicial de violência contra mulheres com Transtorno do Espectro Autista (TEA), manifestando-se por meio da falta de atenção, descuido ou despreparo no ambiente doméstico. Muitas vezes, a criança do sexo feminino não recebe um diagnóstico precoce, e os efeitos da negligência podem perdurar ao longo de sua vida, refletindo-se em prejuízos físicos, exposição a riscos ou outras formas de maus-tratos (Lacharité, Éthier & Nolin, 2006).

Dessa maneira, o artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que comete ato ilícito aquele que, por negligência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que esse dano seja exclusivamente moral (Brasil, 1988). Com base nesse entendimento, a negligência parental ou familiar pode ser caracterizada quando pais, responsáveis ou cuidadores primários deixam de atender de forma adequada às necessidades das crianças, resultando em prejuízos ao seu desenvolvimento (Brasil, 1988).

Sendo assim, ao abordar as responsabilidades familiares, é fundamental destacar o conceito de "poder familiar", instituído pela Constituição Federal (1988), no Artigo 226, parágrafo 7º, que estabelece que o exercício desse poder deve ser orientado para o pleno atendimento dos direitos dos filhos menores, e não para os interesses dos genitores. Gonçalves (2014) defende que esse princípio está relacionado à paternidade responsável, ressaltando que "não basta apenas alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como animais inferiores". Há que educá-los e dirigi-los" (Gonçalves, 2014, p. 417). Por isso, a negligência das mais básicas formas de sustento, como a atenção e o desmazelo podem demonstrar a incapacidade do exercício pleno do poder familiar, e assim, de acordo com o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990), ser objeto de submissão de autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, com Pena-multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

#### 4.2.2 O Ciclo da Violência contra mulheres autistas

O ciclo da violência contra mulheres autistas é um tema complexo e ainda pouco explorado na literatura, assim como toda a temática relacionada à violência contra mulheres autistas. Este ciclo pode começar com a negligência dos principais responsáveis primários, mencionado no tópico 3.1 deste artigo. A posteriori, submete-se à convivência social e estudantil, onde a criança pode sofrer bullying e exclusão social, a falta de suporte e estrutura adequada nas escolas e universidades, flexibilização do abuso físico, psicológico e social (Iacono; Ryan, 2020).

Por outra perspectiva, os estudos de Lai et al. (2016) abordam a forma como meninas autistas enfrentam desafios específicos no ambiente escolar, enfatizando o bullying e seus impactos, assim como as consequências sociais, como a exclusão social. Além disso, ressaltam que meninas autistas, com suas características específicas, tendem a ser marginalizadas, resultando em diversas formas de impactos psicológicos negativos, incluindo a violência psicológica (Lai et al., 2016).

Posteriormente ao âmbito escolar, a violência contra mulheres autistas pode se estender ao ambiente profissional e envolver múltiplas dimensões, tais como discriminação, assédio e falta de adaptação no local e com os colegas de trabalho. Considerando que muitas mulheres

autistas podem ser mais vulneráveis a abusos devido à falta de compreensão sobre o transtorno e à dificuldade de comunicação social (Gould & Smith, 2011).

De acordo com Cannon (2021), as barreiras enfrentadas por mulheres autistas no ambiente profissional são desafiadoras e significativas, frequentemente envolvendo microagressões e exclusões. Esses desafios decorrem, em grande parte, da ausência de práticas inclusivas e da falta de conscientização sobre a neurodiversidade em ambientes corporativos. Além disso, Cannon (2021) enfatiza a necessidade de intervenções políticas para mitigar as desigualdades de gênero e ampliar a proteção das mulheres autistas, especialmente em situações de abusos estruturais e violências no ambiente de trabalho.

Por fim, o ciclo da violência, à luz da perspectiva autista, se encerra como inicia: no âmbito familiar. Nesta análise, aborda-se o fator da agressão, que pode se ramificar quando essa mulher constitui família posteriormente. Dessa forma, a violência doméstica pode se repetir e perdurar no novo núcleo familiar, envolvendo cônjuge e/ou filhos. Portanto, é totalmente válido e pertinente lembrar que, antes de serem autistas, as vítimas são mulheres, e essa condição acrescenta um ponto adicional à sua vulnerabilidade (Cassidy, 2018).

Ressalta-se que há a necessidade de reconhecer que as mulheres autistas podem estar inseridas em diversos contextos — conjugais, profissionais ou sociais — nos quais estão sujeitas a múltiplas formas de violência. Estudos indicam que, para pessoas autistas adultas, a violência pode ocorrer no ambiente doméstico, no trabalho, nos contextos acadêmicos e em relações íntimas, sendo muitas vezes perpetrada também por pessoas desconhecidas (Botha, Frost, & narrative review authors, 2025), destacando que é relevante reconhecer que muitas mulheres que são mães de crianças autistas têm maior probabilidade de também serem autistas, mas não diagnosticadas. Esse cenário reflete não apenas padrões genéticos e ambientais, mas também a invisibilidade social das manifestações sutis do espectro feminino. Ao mesmo tempo, Sasaki (2007) enfatiza que a inclusão verdadeira requer que os sistemas sociais sejam adaptados às diversidades humanas, com a participação ativa das próprias pessoas envolvidas na formulação dessas mudanças. Ou seja, o reconhecimento das mães autistas — frequentemente sem diagnóstico — como agentes proeminentes dessa adaptação é essencial para que as políticas públicas e os serviços sejam realmente sensíveis às suas necessidades, somando-se a sobrecarga das mães autistas que cuidam dos filhos autistas, sendo frequentemente excluídas do mercado de trabalho, Gomes et al. (2015).

#### 4.3 O DIREITO E A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO DA MULHER AUTISTA

Dentro deste contexto, afirma-se que não existem amparo legal específico nem políticas públicas suficientes para amenizar a desigualdade social, de gênero e o acesso às garantias de direitos inerentes e fundamentais, especialmente no que tange à violência contra mulheres autistas. Em 27 de dezembro de 2012, foi criada a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112 (Brasil, 2012).

Esta lei, sem dúvidas, oferece diversos amparos às pessoas com TEA, porém apenas àquelas que já estão diagnosticadas e laudas, as quais, em sua maioria, são homens. Ressalta-se que este artigo busca criticar o diagnóstico tardio da mulher autista. Assim, reafirma-se que a lei existente que protege pessoas autistas serve predominantemente aos homens do espectro, uma vez que, entre as pessoas já diagnosticadas com TEA no país, apenas uma é mulher para cada quatro homens (Gould, 2011).

O Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC, 2021) apresentou uma nova estimativa da prevalência do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Em 2000, a proporção era de 1 criança autista para cada 150 crianças neurotípicas; posteriormente, esse índice passou para 1 para cada 54 crianças neurotípicas. Atualmente, o índice é de 1 criança autista para cada 44 crianças neurotípicas (CDC, 2021). Apesar dessas variações ao longo dos anos no diagnóstico do TEA, a prevalência continua predominante no sexo masculino (CDC, 2021).

Por isso, embora mulheres autistas também possam usufruir da lei que as protege, poucas terão acesso pleno a esses direitos em tempo adequado, pois o diagnóstico do autismo em meninas é, em sua maioria, tardio (Almeida, 2022). Conforme Cardoso e Freire (2022), estudos indicam que 50% dos casos confirmam o subdiagnóstico ou subnotificação em indivíduos do gênero feminino; desses, 40% apresentam diagnóstico tardio, enquanto apenas 10% demonstram diagnósticos entre meninos e meninas em períodos semelhantes (Cardoso & Freire, 2022).

Por isso, diante desse transtorno e da violência, é necessária a criação de uma lei específica para mulheres autistas, que as proteja de forma particular e não apenas de maneira generalizada por meio de legislações diversas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Brasil, 2006). Alternativamente, poderia ser implementada uma agravante para os crimes cometidos contra mulheres autistas. Assim, o tema em questão é grave, urgente e demanda a implementação de políticas públicas voltadas para atuação, prevenção e cuidados.

Assim, é de suma importância destacar que a atuação do psicólogo em contextos jurídicos, especialmente na interface com o Direito Penal e o Direito Civil, é fundamental para o adequado andamento deste processo, ainda em desenvolvimento. Ressalta-se que o psicólogo pode atuar em casos de violência contra crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990), incluindo o atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Dessa forma, é possível conduzir a oitiva dessas testemunhas de maneira mais leve e humanizada. Essa questão envolve múltiplas dimensões, abrangendo fatores sociais, legais e psicológicos nas situações de violência nas relações interpessoais (Brasil, 1990).

#### 4.3.1 A desinformação de famílias carentes e com pouco acesso à informação

No sistema jurídico, o princípio de que a ignorância da lei não exime de responsabilidade é um pilar fundamental. Assim, considerando as famílias em situação de pobreza ou que não possuem instrução ou conhecimento acerca do tema, destaca-se o artigo 21 da Lei nº 7.209/1984 (Brasil, 1984):

Art. 21: O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), (Brasil, 1984).

Nessa perspectiva, observa-se que a falta de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas famílias, especialmente no que diz respeito aos sintomas específicos de gênero em mulheres, pode levar a diagnósticos tardios. Isso, por sua vez, resulta em desafios adicionais para as mulheres autistas, aumentando sua vulnerabilidade à violência, tanto no âmbito familiar quanto fora dele (Zanon, Backes, & Bosa, 2014).

Vale ressaltar que, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a mulher autista possui os mesmos direitos que todo cidadão brasileiro, incluindo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Nesse sentido, é imprescindível destacar que o planejamento e o desenvolvimento de políticas sociais e legais voltadas para essa população devem contar com a participação ativa das próprias mulheres autistas. Afinal, não há pessoa mais apta a indicar soluções para um problema do que aquela que vivencia diretamente a situação, como defende o princípio do “*Nada sobre nós sem nós*” (Charlton, 1998; Diniz, 2007).

Nesse contexto, destaca-se a importância da participação ativa das próprias mulheres autistas no processo de formulação, implementação e avaliação dessas políticas. O princípio do “*Nada sobre nós sem nós*”, amplamente defendido no movimento de pessoas com deficiência (Charlton, 1998; Diniz, 2007), sustenta que decisões que afetam diretamente determinado grupo devem necessariamente incluir a sua voz e experiência. Tal abordagem reconhece que as soluções mais eficazes e socialmente justas emergem quando são construídas a partir do conhecimento de quem vivencia, no cotidiano, as barreiras e desafios impostos pelo capacitismo estrutural.

Assim, garantir a presença e o protagonismo das mulheres autistas em espaços decisórios não é apenas uma questão de representatividade, mas também um mecanismo fundamental para assegurar que as políticas desenvolvidas sejam pertinentes, inclusivas e efetivamente transformadoras. Esse engajamento direto favorece não apenas a melhoria das condições de vida dessas mulheres, mas também contribui para o fortalecimento da democracia participativa e para a construção de uma sociedade mais equitativa.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado neste artigo, percebe-se a relevância de compreender a violência contra mulheres autistas como um fenômeno complexo que envolve múltiplas dimensões sociais, jurídicas e familiares. Este estudo buscou avaliar a problemática da falta de suporte jurídico específico para mulheres com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como refletir sobre os diagnósticos tardios resultantes das diferenças de percepção e tratamento entre os gêneros na sociedade.

Além disso, discutiu-se o motivo pelo qual as mulheres autistas são diagnosticadas tardiamente em relação aos homens do mesmo espectro, considerando que existe a proporção de apenas uma mulher para cada quatro homens diagnosticados. Também se abordou a negligência familiar como uma das primeiras formas de violência contra a mulher autista.

Conclui-se que a justiça social e a segurança jurídica não estão sendo priorizadas nem garantidas de forma plena e eficaz para essas mulheres, cuja vulnerabilidade à violência tende a ser maior que a das mulheres neurotípicas, devido às dificuldades específicas de compreensão e reação diante das agressões. Essa vulnerabilidade, associada ao transtorno, permanece invisibilizada, especialmente quando se considera o recorte de gênero.

Observa-se a necessidade urgente de intervenções jurídicas e psicológicas adequadas para proteger essas mulheres. Sem o devido amparo legal, a violência doméstica e social contra mulheres no espectro torna-se um ciclo de difícil reversão. Além disso, perpetua-se uma cultura social marcada pelo preconceito, violência e indiferença, elementos enraizados na sociedade. Para romper esse ciclo milenar, é fundamental ampliar a divulgação e o debate da temática em todos os níveis sociais.

Constata-se, ainda, a ausência de registros significativos sobre agressões contra mulheres autistas nas delegacias, reflexo da falta de uma legislação específica e da capacitação

insuficiente dos profissionais de atendimento. Isso dificulta a identificação do espectro autista e o encaminhamento adequado das vítimas a serviços especializados, como atendimento neuropsicoterapêutico. Portanto, é imprescindível que os governos estaduais invistam na qualificação de escrivães, delegados e demais profissionais, garantindo atendimento humanizado e eficaz.

Medidas jurídicas importantes incluem a criação de legislação específica para mulheres autistas ou o ajuste de doutrinas existentes para prever agravantes em casos de violência contra pessoas com TEA. Paralelamente, o Governo Federal e os estaduais devem promover campanhas de conscientização amplas, com a participação de profissionais da saúde, direito e educação, enfatizando a importância do diagnóstico precoce e a identificação das características do autismo em crianças pequenas.

Essas campanhas devem atingir principalmente periferias, comunidades com pouco acesso à internet e regiões interiores, de forma contínua e periódica, garantindo que o conhecimento sobre o TEA alcance todos os segmentos da população. Essa ação é fundamental para compreender o impacto do TEA na vida das mulheres, especialmente no que tange ao aumento dos índices de violência pela vulnerabilidade imposta pela condição.

O objetivo final é proporcionar ambientes socialmente mais seguros para mulheres autistas, prevenindo sofrimentos futuros para elas e suas famílias. No campo psicológico, o diagnóstico precoce é crucial para a melhora da qualidade de vida; no jurídico, a formulação de políticas públicas direcionadas à proteção dessas mulheres é indispensável para assegurar sua dignidade e segurança.

Assim, torna-se imprescindível que os setores sociais e governamentais se mobilizem para promover igualdade, equidade e justiça, por meio de políticas públicas que ofereçam conforto, adequação e adaptação social às necessidades dessas mulheres. O acompanhamento terapêutico e o suporte especializado devem estar amplamente disponíveis, reforçando a priorização da segurança social e jurídica para as mulheres autistas e seus desafios. Considerando as limitações metodológicas deste estudo, especialmente pela ausência de pesquisa de campo, recomenda-se fortemente o desenvolvimento de estudos aplicados para aprofundar o tema e subsidiar estratégias eficazes de intervenção e proteção social.

Por fim, destaca-se a importância de compreender a violência contra mulheres autistas como uma questão de **saúde pública**. Tal compreensão é fundamental, pois a violência não afeta apenas o indivíduo, mas reverbera na sociedade como um todo, aumentando os custos sociais e sanitários, prejudicando o desenvolvimento social, econômico e psicológico dessas mulheres e de suas famílias. Ao tratar essa violência como um problema coletivo, abre-se caminho para a formulação de políticas integradas e multidisciplinares que possam romper o ciclo de vulnerabilidade, promovendo uma sociedade mais inclusiva, segura e justa para todas as pessoas.

## 5 REFERÊNCIAS

Adapte. (2024). A evolução da prevalência do autismo em crianças.

<https://www.adapte.com.vc/blog/a-evolucao-da-prevalencia-do-autismo-em-criancas>

Almeida, F. (2018). Aspectos genéticos e epidemiológicos do autismo. *Revista de Ciências da Saúde*, 8(3), 100–115. <https://revistas.uniformg.edu.br>

Almeida, T. (2022). Diagnóstico do autismo em meninas: revisão sistemática. *Revista Psicopedagogia*, 39(120), 435–444.

<https://revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/435/diagnostico-do-autismo-em-meninas-revisao-sistematica>

Botha, M., Frost, D., & narrative review authors. (2025). [Título do artigo]. [Detalhes da publicação, se disponíveis].

Brasil. (1940). Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1940/112848.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/112848.html)

Brasil. (1984). Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Brasil. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

Brasil. (2006). Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)

Brasil. (2012). Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm)

Brasil. (2023). Projeto de Lei nº 890, de 20 de abril de 2023.

Bretherton, I., & Munholland, K. A. (1999). Internal working models in attachment relationships: A constructivist view. In J. Cassidy & P. R. Shaver (Eds.), *Handbook of attachment: Theory, research, and clinical applications* (pp. 89–111). Guilford Press.

Bowlby, J. (1980). *Attachment and loss* (Vol. 3). Basic Books.

Cannon, J. (2021). Autism equality in the workplace: Removing barriers and challenging discrimination. *Occupational Medicine*, 71(1), 48–50.  
<https://academic.oup.com/occmed/article/71/1/48/6129877>

Cassidy, S. (2018). Autism and domestic violence. *Autism: The International Journal of Research and Practice*, 22, 4–40.

Crenshaw, K. (1989). Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, 1989(1), 139–167.

Gomes, C., Silva, J., & Souza, P. (2015). [Título do artigo]. [Detalhes da publicação].

Gonçalves, C. R. (2014). *Direito civil brasileiro: Volume 6 – Direito de família* (11ª ed.). Saraiva.

Gould, J., & Smith, E. (2011). The 'Double Empathy Problem': Implications for developmental and clinical research on autism and social interaction. *Autism*, 15(3), 249–260.

Hull, L., Mandy, W., & Lai, M. C. (2021). Is social camouflaging associated with anxiety and depression in autistic adults? *Molecular Autism*, 12, 13.

Iacono, T., & Ryan, S. (2020). Social exclusion and the experiences of young people with disabilities. *Journal of Social Policy*, 49(4), 758–775.  
<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-social-policy/article/abs/social-exclusion-and-the-experiences-of-young-people-with-disabilities/5B45E1F66B8DB9B643B3A9AC5C8255A>

Lai, M., Lombardo, M. V., Auyeung, B., Chakrabarti, B., & Baron-Cohen, S. (2016). Quantifying and exploring camouflaging in men and women with autism. *Autism*, 21(6), 690–702.

Lacharité, C., Éthier, L., & Nolin, P. (2006). Vers une théorie écosystémique de la négligence envers les enfants. *Bulletin de Psychologie*, 59(4), 381–394.

Sasaki, R. K. (2007). *Inclusão: construindo uma sociedade para todos* (7ª ed.). Summus Editorial.

Yin, R. K. (2017). *Case study research and applications: Design and methods* (6ª ed.). SAGE Publications.

Zanon, R. B., Backes, B., & Bosa, C. A. (2014). Diagnóstico do autismo: Relação entre fatores contextuais, familiares e da criança. *Psicologia: Teoria e Prática*, 19(1), 152–163.